



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80

DECISÃO

Processo Licitatório n.º 064/2019
Pregão Presencial n.º 036/2019
Impugnação ao Edital

OBJETO: registro de preços para aquisição eventual de emulsão asfáltica - RL-1C.

IMPUGNANTE: CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA

QUESTIONAMENTO: Não consta no Edital e contrato exigência da Lei 8.666/93 quanto a previsão de atualização monetária em caso de atraso no pagamento.

REQUERIMENTO: Modificação da cláusula 16 para constar o critério de atualização financeira

RESPOSTA:

Ao promover o exame preliminar de admissibilidade da impugnação conclui-se que deve ser conhecida.

Verifica-se que a minuta apresentada não dispõe sobre “os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”. Entretanto, é previsto no Edital e minuta de contrato, que em caso de quaisquer omissões aplicam-se as regras Cíveis ou Administrativas inerentes ao caso. Sendo assim, tal direito não estaria prejudicado ou atingido pela Administração.

Sobre o tema o TCE-MG possui precedente no Processo nº: 86.2880, onde consta o bem fundamentado estudo acerca desta questão, cumprindo transcrever os seguintes trechos:

Nessa senda, valendo-me da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça colacionada pela CAEL, entendo que decorre das normas que regem a Administração Pública a obrigatoriedade de se atualizar monetariamente os valores devidos por esta e pagos em atraso, independentemente de previsão expressa no edital e no contrato. De toda sorte, como o § 1º do art. 5º, o § 7º do art. 7º e o inciso III do art. 55, todos da Lei 8.666/93, estabelecem a